Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
524
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL nº 0008291-46.2021.8.19.0002

RELATOR:	**DES. CÉSAR CURY**
APELANTE:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS ROSA
APELADO:	KARINE SILVEIRA MARTINS ROSA
JUIZ:	RHOHEMARA DOS SANTOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. PARTILHA IGUALITÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame
Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de divórcio com partilha de bens, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a partilha igualitária dos direitos aquisitivos sobre imóvel situado em Niterói e de veículo automotor, excluindo determinados bens do acervo partilhável, bem como julgou improcedente o pedido reconvencional.

II. Questão em Discussão
A controvérsia consiste em verificar se é possível afastar a partilha igualitária de alguns bens adquiridos na constância do casamento, atribuindo-se integralmente determinados bens a cada cônjuge, sem compensação financeira, sob alegação de confissão e abandono processual da parte adversa.

III. Razões de Decidir
O casamento foi celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens, sendo incontroversa a separação de fato, que delimita o marco final para apuração dos aquestos, nos termos do art. 1.683 do Código Civil. Os bens adquiridos na constância do casamento comunicam-se, conforme os arts. 1.658 e 1.660 do Código Civil, impondo-se a partilha igualitária. Restou comprovada a aquisição, durante o matrimônio, tanto dos direitos aquisitivos sobre o imóvel quanto do veículo, sendo correta a divisão em partes iguais. A posse exclusiva de bens após a separação de fato não afasta o direito à meação, nem autoriza a atribuição integral a um dos cônjuges sem compensação. A ausência da parte em audiência não tem o condão de afastar a aplicação do regime legal de bens, inexistindo fundamento para alteração da partilha fixada.

IV. Dispositivo e Tese
Recurso desprovido.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator

CESAR FELIPE CURY:15416 Assinado em 16/04/2026 18:25:28
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
525
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL nº 0008291-46.2021.8.19.0002

RELATOR:	**DES. CÉSAR CURY**
APELANTE:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS ROSA
APELADO:	KARINE SILVEIRA MARTINS ROSA
JUIZ:	RHOHEMARA DOS SANTOS

VOTO

Cuida-se de apelação interposta por **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS ROSA** contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Niterói.

Ação: Divórcio com partilha de bens.

Sentença: Procedência parcial do pedido nos seguintes termos:

> (...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar a partilha, em partes iguais, dos seguintes bens: I - direitos aquisitivos sobre o terreno e a casa situados na Rua Pastor José Gomes de Souza, nº 608, casa 02 - Caramujo - Niterói; II - veículo Corsa Wind, placa LCY-8115. Excluem-se do acervo partilhável: a) motocicleta CB 300; b) eventual valor relativo ao alegado terreno situado no Município de Arraial do Cabo; c) bens móveis que guarneciam o lar conjugal. JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas entre as partes. Condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Recurso: sustenta o autor que deveria ser aplicada à ré a pena de confissão, sendo reconhecido abandono processual, com o acolhimento integral dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fundamentos expostos na petição inicial. Pretende, assim, a reforma parcial da sentença para que seja alterada a forma de partilha fixada, pleiteando que o veículo Corsa seja atribuído integralmente à ré e que o imóvel situado no bairro do Caramujo seja destinado integralmente ao autor, ambos sem qualquer compensação financeira entre as partes.

Contrarrazões da ré (i-503), em prestígio do julgado.

Brevemente relatados, passo ao voto.

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

No mérito, o recurso merece prosperar.

Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens, em que o casamento foi celebrado em 22/09/2016, sob o regime da comunhão parcial de bens (i.11), sendo incontroverso que a separação de fato ocorreu em 15/01/2021, marco final para apuração dos aquestos, nos termos do art. 1.683 do Código Civil.

A sentença recorrida aplicou corretamente o regime da comunhão parcial de bens, reconhecendo a comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento, nos termos dos arts. 1.658 e 1.660 do Código Civil.

No tocante à partilha do imóvel situado no bairro do Caramujo, Niterói, restou comprovada a aquisição do terreno e a construção do imóvel na constância do casamento. Registre-se que se trata de posse do bem, comprovado por contrato particular (i. 73), sendo correta a partilha igualitária dos direitos aquisitivos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No mesmo sentido se mostra a partilha do veículo Corsa Wind, placa LCY-8115, sendo devidamente comprovada a aquisição do veículo durante o matrimônio (fl. 14).

A partilha igualitária decorre de imposição legal, não podendo ser afastada por alegações subjetivas ou por eventual ausência da parte em audiência.

Aliás, a posse exclusiva de determinado bem após a separação de fato não tem o condão de afastar o direito à meação, tampouco autoriza a atribuição integral do patrimônio a uma das partes sem a devida compensação financeira.

Ante o exposto, **VOTO pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO nos termos acima mencionados. Por consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários recursais, que fixo em 5% do valor da condenação, ressalvada a gratuidade deferida.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ